

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ofício nº 004/2024/Pregoeiro

Requerente: ROM CARD Administradora de Cartões Ltda EPP

Prezado(s) Senhor(es),

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 039/2023/FMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, implementação, emissão e fornecimento de cartão magnético ou de tecnologia similar, possibilitando o pagamento por QR Code via celular, personalizado com logotipo exclusivo, créditos e senha – vale cidadania, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

A impugnante, em apertada síntese, pugna pela alteração do edital, alegando suposta interferência da Administração em relações exclusivamente privadas, de modo a exorbitar da sua competência e também estaria desvirtuando a natureza pré-paga do objeto.

Cumpre consignar que a impugnação foi manifestada tempestivamente.

Também vale mencionar que a reclamação indicando suposta interferência da Administração nas relações privadas, já foi alvo de pelo menos duas impugnações, cujas respostas estão nos ofícios nº 002 e 003/2024/Pregoeiro.

Quanto ao mérito, novamente, insta destacar as atribuições de cada parte no processo licitatório.

Com base no Decreto Municipal nº 11.582/2023, que regulamenta, em âmbito municipal, os procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, cabe à Unidade Demandante, nesse caso o Departamento de Tecnologia da Informação, as definições do objeto a ser contratado e seu valor estimado, senão veja-se:

*“Art. 28 O termo de referência ou projeto básico, conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, **devendo ser elaborado pela Unidade Demandante**, de acordo com o art. 6º, XXIII e XXV, da Lei Federal Nº 14.133/2021, obedecendo aos preceitos legais atinentes ao objeto pretendido.” (sem grifos no original)*

No mesmo norte, o Decreto Municipal nº 11.644/2023, que estabelece, em âmbito municipal, as disposições sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, dispõe que o Pregoeiro pode solicitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do termo de

referência nas respostas aos pedidos de impugnação, vejamos:

“Art. 21 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do estudo técnico preliminar e/ou do termo de referência.” (sem grifos no original)

Desta forma, o agente de contratação conheceu a impugnação e de forma imediata, por correio eletrônico, disponibilizou à Unidade Demandante para análise, a qual determinou o indeferimento do pleito.

Assim, em homenagem aos princípios que regem as compras públicas, fica conhecida a impugnação, para no mérito, conforme decisão da Unidade Demandante, INDEFERIR o pedido, de modo manter inalterado o edital.

Rio do Sul/SC, 28 de fevereiro de 2024.

Odirlei Farinéa
Agente de Contratação

À
ROM CARD Administradora de Cartões Ltda EPP